



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	EDUARDO CELSO DE ARAUJO MARINHO
Cargo:	Diretor de Negócios e Sustentabilidade da PortosRio - Autoridade Portuária do Estado do Rio de Janeiro
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relatora:	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS E ARGUMENTOS RELEVANTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DA QUARENTENA NOS TERMOS DO ART. 7º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001, E O ART. 4º DO DECRETO Nº 4.187, DE 2002.

1. Pedido de Reconsideração da decisão proferida, cujo entendimento foi pela existência de conflito de interesses em Consulta APÓS o exercício de cargo, apresentado por EDUARDO CELSO DE ARAUJO MARINHO, ex-Diretor de Negócios e Sustentabilidade da PortosRio - Autoridade Portuária do Estado do Rio de Janeiro, que exerceu o cargo no período de 17 de abril de 2023 a 31 de outubro de 2023.

2. Pretensão de atuar como [REDAZIDA]

3. Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, referente ao período compreendido entre a submissão da presente consulta à CEP, em 8 de março de 2024, até o término do período de quarentena, em 30 de abril de 2024, haja vista que o consulente informa ter deixado o cargo em 31 de outubro de 2023.

5. Indeferimento. Ausência de fatos novos e argumentos relevantes. Manutenção da decisão pela existência de conflito de interesses.

6. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado por **EDUARDO CELSO DE ARAUJO MARINHO**, ex-Diretor de Negócios e Sustentabilidade da PortosRio - Autoridade Portuária do Estado do Rio de Janeiro, recebido pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 24 de abril de 2024 (DOC nº 5707092 e nº 5707096), por meio do qual se solicita reavaliação do período de abrangência da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 2002](#) da decisão proferida no Voto 60 da 262ª Reunião Ordinária, cujo entendimento foi pela **existência de conflito de interesse após o exercício do cargo**.

2. O recorrente exerceu o cargo de Diretor de Negócios e Sustentabilidade da PortosRio Autoridade Portuária do Estado do Rio de Janeiro no período de 17 de abril de 2023 a 31 de outubro de 2023.

3. Inicialmente, o recorrente submeteu consulta à esta Comissão de Ética em **8 de março de 2024**, questionando acerca de eventual conflito de interesses **após o exercício** do cargo de Diretor de Negócios e Sustentabilidade da PortosRio e as atividades privadas pretendidas.

4. O Colegiado entendeu, por unanimidade, em decisão proferida por ocasião da 262ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de abril de 2024, que o quadro apresentado **indicava potencial conflito de interesses** capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, razão pela qual o recorrente foi **submetido** ao período de impedimento de 6 (seis) meses, do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002](#), de 2002, **referente ao período compreendido entre a submissão da presente consulta à CEP, em 8 de março de 2024, até o término do período de quarentena, em 30 de abril de 2024, haja vista que o consulente informa ter deixado o cargo em 31 de outubro de 2023**, nos seguintes termos resumidos da ementa do Voto (DOC nº 5088123), a cuja leitura se remete:

CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **EDUARDO CELSO DE ARAUJO MARINHO**, ex-Diretor de Negócios e Sustentabilidade da PortosRio - Autoridade Portuária do Estado do Rio de Janeiro, que exerceu o cargo no período de 17 de abril de 2023 a 31 de outubro de 2023.

2. Pretensão de atuar como [REDACTED]

3. Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, **referente ao período compreendido entre a submissão da presente consulta à CEP, em 8 de março de 2024, até o término do período de quarentena, em 30 de abril de 2024, haja vista que o consulente informa ter deixado o cargo em 31 de outubro de 2023**.

5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

5. Notificado da decisão, o recorrente interpôs Pedido de Reconsideração (DOC nº 5707096) pleiteando o recebimento da remuneração compensatória desde o dia 6 de novembro de 2023 até o dia 30 de abril de 2024, considerando a data da proposta formal da trabalho da empresa [REDACTED] tendo em vista que a CEP reconheceu a existência de conflito de interesses após o exercício do cargo, submetendo o consulente ao período de impedimento de 6 (seis) meses, do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, consoante pedido transcrito parcialmente, a seguir:



6. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Para a apreciação da consulta acerca de conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória, esta Comissão de Ética Pública -CEP sempre observa o caso concreto, seu contexto e suas particularidades, ou seja, a partir da análise das funções públicas exercidas e as atividades privadas pretendidas, realiza-se a avaliação quanto à caracterização ou não de situação de conflito de interesses.

8. Assim, cada situação é analisada caso a caso para que esta Comissão de Ética Pública possa concluir acerca da existência ou inexistência de conflito de interesses, e no caso de impedimento do consulente ao exercício da atividade privada conflitante seja estabelecido pela CEP o direito à remuneração compensatória.

9. Dessa forma, é importante ressaltar que a remuneração compensatória não é concedida automaticamente em decorrência do exercício do cargo ou emprego, referidos no artigo 2º da Lei nº 12.813/2013, dado que é fundamental que da análise do caso apresentado pelo consulente esteja demonstrada a situação conflituosa no exercício do trabalho privado a ser desenvolvido após a cessação do vínculo com a administração pública.

10. Para tanto, é indispensável a iniciativa daquele que deixou o cargo ou emprego público no âmbito do Poder Público federal de apontar a ocorrência do possível impedimento, posto que esse dever de evitar o conflito de interesses o acompanha, mesmo quando extinto o vínculo com a Administração Pública.

11. A propósito, o artigo 9º, II, da Lei 12.813/2013 estabelece que:

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

[...]

II - comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão

ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º.

12. Nesse sentido, a Comissão de Ética Pública já consolidou o entendimento que a remuneração compensatória é devida a partir da data de apresentação da consulta à CEP pelo requerente. Tal entendimento está em consonância com o Princípio da Razoabilidade, já que se presume que antes da apresentação do requerimento à CEP não havia risco de se concretizar situação de conflito de interesses, cuja existência passa a existir reconhecidamente somente após a análise deste Colegiado. Nessa perspectiva, não cabe o pagamento de remuneração compensatória durante período em que não havia potencial situação de conflito de interesses submetida à CEP, possivelmente existente entre o cargo público exercido e a atividade pretendida, uma vez que, reitera-se, faltava como elemento básico a análise deste Colegiado, instância competente para reconhecer eventual risco de efetivo prejuízo ao interesse público.

13. A esse respeito, da análise do mérito do **Processo nº 00191.000552/2023-12**, acerca da existência de conflito de interesses no exercício da atividade privada após o exercício do cargo público e à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a Comissão de Ética Pública teve o entendimento que o direito à percepção de remuneração compensatória decorrente da imposição do conflito de interesses contará a partir da submissão da consulta à CEP até o término do período do impedimento semestral, que se dará seis meses após a saída do cargo público. O trecho, transcrito abaixo, faz parte da fundamentação do Voto nº 241 (DOC nº 4210371), referente ao mencionado **Processo nº 00191.000552/2023-12**, que foi analisado por esta CEP na 19ª Reunião Extraordinária:

[...]

"Por fim, destaco a seguinte questão: considerando que o consulente deixou o cargo no dia 30 de dezembro de 2022, que a proposta de trabalho que lhe foi apresentada tem data de 17 de março de 2023 e que a presente consulta foi dirigida a esta CEP no dia 20 de março de 2023, a partir de que momento lhe é devida a remuneração prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002?"

Ambos os dispositivos legais têm a mesma redação, na parte que interessa, ao dizer que a remuneração é devida "durante o período de impedimento". Logo, é preciso identificar o sentido de "período de impedimento". Quem ocupou cargo em comissão está impedido de exercer as funções descritas no inc. II, do art. 6º, da Lei nº 12.813/2003, pelo período de 6 (seis) meses. Isto, porém, não lhe dá o direito de automaticamente continuar percebendo a remuneração do cargo durante aquele período. Para que tal direito se configure é imprescindível que se apresente diante desta CEP com uma proposta (ou, ao menos, com uma proposição) de trabalho, para que possa ser averiguada a subsunção da proposta ao texto legal. Vale dizer, somente diante de uma situação concreta, de fato, é que se pode analisar a existência, ou não, do impedimento e, via de consequência, do direito à remuneração pelo eventual período de quarentena. Se não fosse assim, a todo aquele que ocupou cargo em comissão seria devida, em abstrato, a remuneração semestral. Bastaria ter deixado o cargo para ter direito à quarentena remunerada. Isto, à toda evidência, não teria a menor lógica. Se o raciocínio até aqui desenvolvido estiver correto, o termo inicial do direito à remuneração deve ser a data da apresentação da proposta a esta CEP.

Consideremos a seguinte situação abstrata: no vigésimo nono dia do quinto mês depois de ter deixado o cargo em comissão, o ex-funcionário obtém proposta de trabalho que caracteriza conflito. Consultada, esta CEP conclui pela existência do conflito. Teria o ex-funcionário direito à remuneração por todo o semestre posterior ao exercício do cargo? Parece-me que não.

A situação ora analisada é muito diferente daquela decorrente da demora que a CEP tiver para analisar o pedido, hipótese em que o interessado (consulente) não poderá ser penalizado por fato alheio à sua atuação. No caso em análise a proposta somente foi feita ao consulente mais de dois meses e meio depois que havia deixado o cargo e a consulta protocolada três dias depois, em 20 de março de 2023. Segundo o raciocínio aqui proposto, antes desta data não havia se configurado o direito à percepção da remuneração do cargo. Assim sendo, concluo que somente a partir do dia 17 de março de 2023, data em que a consulta foi protocolada, surgiu para o consulente o direito à remuneração do cargo em comissão que exercia."

[...]"

14. Assim sendo, reiteradas decisões desta Comissão de Ética Pública consolidaram o entendimento que a remuneração compensatória é devida a partir da data em que é apresentada a consulta pelo requerente.

15. Além disso, com o propósito de orientar as Comissões de Ética Pública sobre Prevenção ao Conflito de Interesses na Alta Administração Federal - Entidades Públicas, a Comissão de Ética Pública, por meio do Ofício nº 13/2024/CGACI/SECEP/SAJ/CC/PR, de 8 de fevereiro de 2024, encaminhado aos Dirigentes de Instituições Públicas Federal (DOC nº 4942473 - referente ao **Processo nº 00191.000157/2024-11**) consolidou seu posicionamento a respeito da matéria ora tratada neste Pedido de Reconsideração, conforme trecho transcrito abaixo:

[...]

"5. ... refiro-me à competência da CEP para avaliação quanto à existência de conflito de interesses no desempenho de atividade privada, após o exercício de cargo público, por parte de ocupantes dos cargos previstos no art. 2º, I a IV, da citada Lei nº 12.813, de 2013, sendo que o reconhecimento, pela CEP, do conflito de interesses autoriza o pagamento de remuneração compensatória, prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e no art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, mais conhecida como "quarentena". A esse respeito, faz-se necessário esclarecer que a autoridade poderá apresentar a consulta à CEP antes mesmo do desligamento do cargo público, caso exista a pretensão de exercício de atividade privada após o desligamento do cargo, devendo juntar a respectiva proposta formal, caso exista, ou informar detalhadamente a sua pretensão, com todos os elementos de que disponha, a fim de subsidiar a análise do caso concreto. Ainda, cumpre esclarecer que a mera pretensão do agente público em atuar em atividades privadas, e eventuais tratativas com agentes privados para esse fim, não configuram conflito de interesses, observando-se a obrigatoriedade de se resguardarem as informações privilegiadas acessadas em razão do cargo e o interesse público.

6. Nesse sentido, cabe informar que o direito à percepção de remuneração compensatória decorrente da imposição do conflito de interesses contará a partir da submissão da consulta à CEP até o término do período do impedimento semestral, que se dará seis meses após a saída do cargo público."

[...]

16. Posto isso, conforme indicado no Relatório deste Voto, a decisão proferida na 262ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 23 de abril de 2024, foi pela existência de conflito de interesses, submetendo o requerente ao período de impedimento de 6 (seis) meses, do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 2002](#), **referente ao período compreendido entre a submissão da presente consulta à CEP, em 8 de março de 2024, até o término do período de quarentena, em 30 de abril de 2024, haja vista que o consulente informa ter deixado o cargo em 31 de outubro de 2023.**

17. Diante do exposto, entendo que o pleito de reconsideração do consulente quanto à data inicial para contagem do tempo de pagamento da remuneração compensatória não merece prosperar, posto que o direito à percepção de remuneração compensatória decorrente da imposição do conflito de interesses conta a partir da submissão da consulta à esta Comissão de Ética Pública até o término do período do impedimento semestral.

III - CONCLUSÃO

18. Assim, ante o exposto, considerando que os argumentos apresentados pelo recorrente, **VOTO pelo indeferimento do presente Pedido de Reconsideração, e pelo não acolhimento dos argumentos apresentados, mantidos os termos contidos no voto inicialmente proferido (DOC nº)**, encontrando-se, portanto, o senhor **EDUARDO CELSO DE ARAUJO MARINHO** ao período de impedimento de 6 (seis) meses, do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002,

referente ao período compreendido entre a submissão da presente consulta à CEP, em 8 de março de 2024, até o término do período de quarentena, em 30 de abril de 2024, haja vista que o consulente informa ter deixado o cargo em 31 de outubro de 2023.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 28/05/2024, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5708666** e o código CRC **A8E0CA73** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000390/2024-01

SUPER nº 5708666